

## O DIREITO À EDUCAÇÃO DE IMIGRANTES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO: UM OLHAR SOBRE A LEGISLAÇÃO

*The right to education of immigrants in the public education network of the State of São Paulo: a look at the legislation*

Joseph Enock Placide\*

Jean Douglas Zeferino Rodrigues\*\*

\*Doutorando em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas, Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas, Graduado em Ciência Experimental pelo Centro e Formação para Escola Fundamental CFEF de Porto Príncipe.  
E-mail: placido.enock189@gmail.com. ORCID: 0000-0002-7903-3635

\*\*Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Câmpus Campinas.  
E-mail: jean.zefer@ifsp.edu.br. ORCID: 0000-0002-0071-4340

---

### Revista Educação em Contexto

Secretaria de Estado da Educação

de Goiás - SEDUC-GO

ISSN 2764-8982

Periodicidade: Semestral.

v. 2 n. 2, 2023.

educacaoemcontexto@seduc.go.gov.br

Recebido em: 29/09/2023

Aprovado em: 17/11/2023

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10201684>

### Resumo

Este trabalho tem como objetivo discutir e analisar o direito à educação escolar básica dos estudantes imigrantes que residem no Estado de São Paulo. Para tanto, o foco dessa investigação foi a análise da legislação paulista sobre o direito à educação e a inclusão das crianças imigrantes nas escolas da rede pública do estado de São Paulo. Como procedimento metodológico realizou-se levantamento bibliográfico de pesquisas publicadas e da legislação paulista relativa ao direito à educação do estudante imigrante. Para compreender como o direito à educação se manifesta nos mecanismos legais do Estado de São Paulo, optou-se pela técnica de análise de conteúdo. A partir dos resultados e discussões apresentados, foi observado uma transformação das leis estaduais paulistas na busca de equiparação de direitos entre o estudante regular e o imigrante no processo de inserção na rede estadual de ensino.

---

**Palavras - chave:** Direito à educação. Acesso à educação. Imigrantes.

### Abstract

This work aims to discuss and analyze the right to basic school education of immigrant students residing in the State of São Paulo. To this end, the focus of this investigation was the analysis of São Paulo legislation on the right to education and the inclusion of immigrant children in public schools in the state of São Paulo. As a methodological procedure, a bibliographical survey of published research and São Paulo legislation relating to the right to education of immigrant students was carried out. To understand how the right to education manifests itself in the legal mechanisms of the State of São Paulo, we opted for the content analysis technique. From the results and discussions presented, a transformation of São Paulo state laws was observed in the search for equal rights between regular students and immigrants in the process of insertion into the state education network.

---

**Keywords:** Right to education. Access to education. Immigrants.

## INTRODUÇÃO

Durante os últimos anos, o Brasil registrou diversos fluxos de imigrantes internacionais em busca de melhor condição de vida (BAENINGER; PERES, 2017). Segundo os dados disponibilizados pelo Observatório das Migrações em São Paulo (2020) e pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (2020), entre 2010 e 2020 entraram no país aproximadamente 1.504.736 imigrantes, sendo que no mesmo período, 367.043 declararam seu domicílio no Estado de São Paulo. Como consequência do fluxo migratório, foi observado aumento do número da demanda de estudantes imigrantes nas escolas brasileiras e, sobretudo, no estado paulista (NEVES, 2018).

Os estudos de Waldman (2012) e de Magalhães (2010) sobre a migração mostram que os imigrantes têm encontrado dificuldades quanto à garantia de seus direitos, dentre esses, o direito à educação básica. Por sua importância, o acesso à educação escolar para imigrantes internacionais surge como um tema que deve ser levado em consideração e aprofundado, uma vez que poucos trabalhos acadêmicos discorrem sobre a inclusão de imigrantes nas redes de ensino (MAGALHÃES, 2010).

Quanto a participação dos estudantes estrangeiros, os dados indicam que, entre 2008 e 2016, o número de estudantes de outras nacionalidades matriculados nas escolas brasileiras dobrou, ou seja, passou de 34.000 para quase 73.000 matrículas (INEP, 2016). O Censo Escolar da Educação Básica de 2016, demonstra que a grande maioria desses estudantes está concentrada nas redes públicas do país, isto é, 64% dos estrangeiros estavam matriculados em escolas públicas. No que refere ao Estado de São Paulo, dados da Secretaria da Educação (Seduc-SP, 2019), indicam que há na rede estadual cerca de 3,5 milhões de estudantes matriculados, sen-

do 11.905 estrangeiros. O maior grupo é de bolivianos (5.022), seguido por japoneses (1.307), haitianos (998), angolanos (594) e paraguaios (433) entre outros.

A educação como direito de todos, sem distinção de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No entanto, o direito à educação aos imigrantes também é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) e na nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/17). Esse conjunto legal garante aos estudantes imigrantes o ingresso na escola em condições de igualdade de acesso e permanência. Cabe-se ressaltar que os dispositivos não só proporcionam o acesso, mas também facilita a sua matrícula em casos de falta de documentação.

A relação entre a migração e o problema da educação no mundo atual está suscitando importantes reflexões, em particular, sobre as políticas adotadas em relação aos imigrantes. Como mostra a legislação brasileira, o acesso à educação é um direito garantido para estes estudantes, mesmo que não tenham documentos adequados.

Levando em consideração o aumento da população estrangeira no estado de São Paulo, este artigo tem como objetivo discutir e analisar, a partir da legislação paulista, o direito à educação escolar básica<sup>1</sup> dos estudantes imigrantes que residem no Estado de São Paulo. Nesse sentido, o artigo organiza-se em sete seções, sendo esta a primeira. A segunda, explora os movimentos migratórios com foco para o Brasil. Na terceira e quarta seções, exploramos o direito à educação para o estudante imigrante na legislação brasileira e, em especial, na paulista. Na quinta seção, recuperamos a trajetória

---

<sup>1</sup>A educação básica (aquela que deve ser estendida a todos os cidadãos brasileiros) compõe-se de três níveis: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (DIAS, 2007).

metodológica da pesquisa evidenciando as técnicas utilizadas e os documentos analisados. Na seção seguinte, apresentamos a análise dos dados de pesquisa e as mudanças observadas na legislação paulista e, por fim, finalizamos nas considerações finais.

## **Os movimentos migratórios**

Desde as origens da humanidade até os dias atuais, as migrações têm contribuído para a formação de sociedades nos aspectos econômicos, políticos, religiosos, sociais e culturais (BAENINGER, 2005; GIROTO; PAULA, 2020). Para Sayad (1998), a imigração é um movimento de pessoas no espaço, especialmente no espaço físico. Ela é ligada às questões geográficas e demográficas, isto é, a ocupação de território e a distribuição da população por esse espaço, portanto, o espaço de deslocamento não é apenas um território físico, é também um espaço qualificado em muitos sentidos, social, econômica, política e culturalmente (SAYAD, 1998).

O ato de migrar não afeta apenas aqueles que se movem geograficamente, afetam também os descendentes e as relações das demais pessoas da nova vida social (GIROTO; PAULA, 2020). Porém, as motivações para migrar são diversificadas e geralmente podem ser divididas em dois grupos: migrações involuntárias e migrações voluntárias. O exemplo do primeiro modelo é a migração forçada de africanos para realizar trabalho escravizado em outros continentes, principalmente no continente americano. Estima-se que antes de 1850, foram trazidos à força ao continente cerca de 15 milhões de pessoas (SALADINI, 2011; HIRST; THOMPSON, 2002). Migrantes e refugiados exilados também são considerados de natureza involuntária, pois são obrigados a deixar seu país de origem por força maior ou por fatores que não de-

pendem deles. A migração voluntária tem a ver com causas internas, geralmente em busca de melhores perspectivas de vida em outros países. Nesse contexto, as migrações voluntárias devem ser relacionadas às grandes correntes de mobilidade no momento da colonização, migrações antes e depois de grandes guerras e migrações de trabalhadores em busca de um lugar no mercado de trabalho (SALADINI, 2011). A partir daí, esses fluxos migratórios internacionais se intensificaram cada vez mais nas últimas décadas.

Atualmente, os fenômenos migratórios se inserem em um processo de grandes mudanças internacionais, transformando os países caracterizados pela imigração em países exportadores de força de trabalho ou vice-versa (PORTES, 2012). Avalia-se que na história recente das migrações, o fenômeno migratório contemporâneo possui uma complexidade sem precedentes (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014), permitindo uma abordagem sociológica sobre os fatores que levam as pessoas a deixarem seu país de origem para outros países.

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a imigração internacional, o número de imigrantes no mundo alcançou 272 milhões em 2019, sendo eles, imigrantes legais, ilegais ou refugiados, o que equivale a 51 milhões a mais do que em 2010 (ONU, 2019). Atualmente, o número de pessoas imigradas para outros países ganhou uma dimensão tão elevada que autores como Castles, Miller e Haas (1993) em suas análises relatam que vivemos na era das migrações.

A migração está se tornando cada vez mais uma realidade em todo o mundo, seja em países pobres ou ricos. No entanto, a decisão de migrar está sempre condicionada por determinações históricas, estruturais e conjunturais, com destaque às desigualdades social e territorial, o desemprego, os conflitos,

as guerras que, por sua vez, incentivam os indivíduos a migrar (MANJABOSCO, 2020).

Um dos principais motivos da migração é de caráter socioeconômico, levando as pessoas a buscarem trabalho em países em grande desenvolvimento. A busca pela melhoria da qualidade de vida, mesmo fora de seu local de origem e em um lugar desconhecido, é o que os move. Cavalcanti, Oliveira e Tonhati (2014) mostrou que quando os imigrantes chegam ao país de destino, a maioria possui formação profissional superior, mas quando ingressam no mercado de trabalho, decrescem na escala laboral e social. Neste sentido, os imigrantes ingressam no mercado de trabalho em posição inferior ao seu nível acadêmico e profissional, e com menor reconhecimento social. Neste sentido, entendemos que eles acabam aceitando trabalhos mais perigosos e insalubres, submetendo-se a qualquer renda em troca de novas oportunidades.

Segundo Cavalcanti, Oliveira e Tonhati (2014), no Brasil as migrações internacionais passaram por diferentes etapas, idades, gerações, modos de gerações, com características diversas e condições diferentes. Portanto, os fluxos migratórios do século XIX e início do século XX no Brasil foram diferentes do que vemos hoje. Nesta época, o Estado incentivava a chegada de imigrantes dos países do norte global para atuação no campo e na indústria nascente. O debate sobre a formação nacional e o mercado de trabalho examina a questão a partir da análise do sistema escravista e da contratação de força de trabalho europeia para a substituição de trabalho escravizado<sup>2</sup>.

Entretanto, houve nos últimos anos um crescimento da chegada de imigrantes internacionais no Brasil de nacionalidades não tradicionais ao perfil de imigração do país, como, por exemplo, a chegada das nacionalidades senegalesa, haitiana, peruana, colombiana, boliviana, síria e venezuelana. Esses fluxos geralmente vieram para o Brasil em busca de uma melhor condição de vida, na perspectiva de terem sua família integrada à nova sociedade. Diante dos processos migratórios mais recentes, de acordo com Giroto e Paula (2020), a educação dos estudantes nos países de acolhimento passou também a ocupar um lugar importante nos debates nas universidades, nas escolas e em espaços de formação em suas mais variadas facetas, sejam elas escolares ou não escolares.

### **O direito à educação do imigrante**

Analisar o acesso à educação como um direito humano e evidenciar os obstáculos impostos a esse direito por parte dos imigrantes é de extrema importância, uma vez que a existência entre direito à educação e direitos humanos permite-nos situar o contexto de sua afirmação, permitindo, dessa forma, a luta por sua efetivação<sup>3</sup>. Neste sentido, argumenta-se que o direito à educação está historicamente vinculado ao conceito de direitos humanos (DIAS, 2007). Nosso interesse neste tópico é abordar uma reflexão sobre o direito à educação como um direito humano, procurando identificar o lugar ocupado pelos imigrantes nessa discussão.

---

<sup>2</sup>A construção da sociedade brasileira tem sido fortemente marcada por grandes deslocamentos populacionais. O comércio de escravizados foi o mais importante desses fluxos, no entanto, desde a primeira metade do século XIX, com o iminente fim da escravidão, a possibilidade de introduzir trabalhadores europeus foi uma das ações de políticas brasileiras como uma solução para a questão mão de obra, principalmente para o trabalho livre. O debate acerca do tema foi longamente tratado pelos autores como: Cardoso (2010), Nabuco (2003), Azevedo (2012), Lourenço (2001), Ramos (2006), Fernandes (1975) e Seyfert (2002).

<sup>3</sup>“Uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido” (BOBBIO, 1992, p. 10).

A imigração tornou-se, ao longo dos anos, uma forma de fuga das mais diversas realidades. As mudanças ou tensionamentos nas mais diversas regiões do globo, muitas delas decorrentes de guerras<sup>4</sup>, desastres climáticos, crises econômicas, entre outros fatores, acabam transformando a realidade existente, alterando as expectativas das populações em relação à permanência em seu país de origem e projetando possibilidades de melhora das condições de vida em outros países. Para um melhor acolhimento, houve a necessidade de desenvolver políticas migratórias para que os imigrantes tenham acesso a direitos e serviços públicos básicos, como por exemplo, o acesso à educação.

Segundo Magalhães, o acesso à educação é um dos direitos dos imigrantes:

Estar em condição irregular num determinado país significa viver na ilegalidade sob o constante risco de deportação, já que o direito de emigrar não assegura o direito de entrar em outro país – processo esse que deve ser autorizado pelos Estados Nacionais. Porém, o fato de lá estar não tira, do indivíduo ou do grupo, direitos fundamentais inerentes à condição humana, e entre eles os direitos educativos (MAGALHÃES, 2012, p. 49).

Na saída de seu país, o indivíduo se torna imigrante levando consigo sua cultura, sua identidade, seus costumes, suas crenças, de modo que todas essas características são percebidas na escola, influenciando a forma como este estudante aprende, estuda e se relaciona (MAHI; CELLA, 2018). O estudante imigrante, uma vez que se instala no país receptor, inicia o processo de recomeço de sua vida e inclusão nesta

nova sociedade. Nesse sentido, a escola tem um papel fundamental como primeiro contato profundo com o país anfitrião (LAZARIN, 2019). Considerando o processo migratório pelo qual o estudante imigrante passou, acredita-se que a educação, numa perspectiva inclusiva, aberta à diversidade cultural, seja um fator fundamental para o acolhimento deste indivíduo.

O direito à educação como um direito humano tem sido tematizado, ao longo da história, por inúmeros documentos, movimentos e campanhas pela afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana (DIAS, 2007). Portanto, é evidente, segundo a autora,

[...] que a assinatura de protocolos de intenções, declarações e acordos firmados internacionalmente, referentes à ampliação e à garantia do direito à educação, representa um importante avanço na perspectiva de reafirmar o anúncio dos direitos da pessoa humana à educação (DIAS, 2007, p. 443).

Ao analisar a migração no seu conjunto, a construção de normativas internacionais consagradas no campo do direito internacional dos direitos humanos<sup>5</sup> consolidou na legislação internacional o direito à educação para todas as pessoas (MAGALHÃES, 2010). Bobbio (1992 apud MAGALHÃES, 2010, p. 75) afirma que “[...] não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução”. A educação básica deve, portanto, ser objeto de uma política de educação de igualdade concreta e que faça da educação um dos primeiros de direitos sociais.

No que diz respeito à concretização dos direitos humanos através da educação, a autora ilustra con-

<sup>4</sup>Além de outros fluxos migratórios mais recentes, como por exemplo; pessoas vindas da Venezuela, Haiti, Síria entre outros. No momento de escrita deste artigo ocorre a invasão da Ucrânia pela Rússia ocasionando um fluxo migratório de mais de 3, 5 milhões de pessoas (CNN BRASIL, 2022).

<sup>5</sup>O conceito de Direitos Humanos está, para muitos doutrinadores, ligado aos direitos de liberdades básicas, como a de pensamento, de expressão, o direito à igualdade, ao trabalho, à educação, à saúde básica, etc. (FERREIRA; SANTOS, 2016).

textos ligados aos propósitos educacionais, intrinsecamente associados à defesa e promoção desses direitos, estimulando a autonomia e o sentido crítico de todos os estudantes, o que não diz respeito apenas aos estudantes identificados como “minorias” (MAGALHÃES, 2010).

O direito à educação enquanto direitos humanos - elemento indispensável à cidadania, aparece em documentos legais por todo mundo, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990), a Declaração de Amsterdã (2004) e a Declaração de Jacarta (2005).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, afirma o direito à educação com base em três princípios: universalidade, gratuidade e obrigatoria. O artigo 30<sup>a</sup> da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral 45/158, de 18 de dezembro de 1990, afirma que:

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por

motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego (ONU, 1990).

Outros documentos que consagram o direito à educação dos imigrantes e refugiados nos países que lhes concedem asilo são a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951)<sup>6</sup> e a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (ONU, 1954)<sup>7</sup>.

O debate sobre a educação como direito social e humano ganha visibilidade no século XX. Nesta época assistimos a um conjunto de esforços na propagação do reconhecimento dos direitos que devem ser garantidos a todo ser humano (MACHADO; OLIVEIRA, 2001). Thomas Marshall (1967), refere-se à educação como base integral da cidadania. Os direitos sociais se estabelecem com relações íntimas, de modo que a educação formal é condição para a compreensão e realização de outros direitos políticos e civis:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em pers-

---

<sup>6</sup>Assim, os imigrantes se deparam com grandes obstáculos devido à falta de acesso à documentação necessária para a regularização da situação civil no Brasil. Para além das dificuldades relacionadas com questões como a aceitabilidade e a adaptabilidade, tais apontamentos ressaltam o conjunto de problemas que estão presentes no cotidiano de muitos imigrantes ilegais. (MAGALHÃES, 2012).

<sup>7</sup>Também no Artigo 22 – Educação pública, § 1 e 2, esclarece que: 1) Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas tratamento idêntico ao que é concedido aos nacionais em matéria de ensino básico. 2) Os Estados escolhidos deverão conceder aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias no que se refere a outras categorias de ensino que não o básico e, em particular, no que respeita ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados escolares, diplomas e graus estrangeiros, à redução e ou eliminação da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos e à concessão de bolsas de estudo.

pectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (MARSHALL, 1967, p. 73).

Ao analisar os inúmeros documentos referente ao direito à educação, nota-se que as declarações internacionais especificam que o acesso à educação para imigrantes e refugiados nos países acolhidos, bem como os regulamentos e deveres educacionais, devem ser os mesmos oferecidos aos estudantes do país em questão, eliminando qualquer tipo de preconceito, discriminação ou xenofobia.

No Brasil, o princípio do direito ao acesso à educação é garantido pela Constituição Federal de 1988. Os artigos 5º e 6º estabelecem que todos são iguais perante a lei, assim, “[...] brasileiros e estrangeiros residentes no país têm garantidos o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”. Ainda, um dos direitos sociais garantidos no artigo 6º é a educação, que é fundamental para a melhoria das condições de vida e de trabalho do indivíduo. Os artigos 205 e 206 definem que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 86.069, de 1990), por outro lado, estabelece em seu artigo 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poderes públicos assegurar, com absoluta prioridade, a realização dos direitos relativos à educação.” O artigo 5º estipula que “[...] ne-

nhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e qualquer infração, por ação ou omissão, de seus direitos fundamentais serão punidos por lei” (BRASIL, 1990).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996 endossa a Constituição Federal em seu artigo 2º, quando menciona que a educação é dever da família e do Estado (BRASIL, 1988). Seu artigo 3º enfatiza o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e difundir cultura, pensamento, a arte e o saber; respeito pela liberdade e valorização da tolerância e consideração da diversidade étnica e racial.

Cabe-se ressaltar que com relação à política de migração no Brasil, durante os últimos anos houve um avanço significativo no que refere ao acolhimento dos imigrantes no país. Em 24 de maio de 2017, foi promulgada a Lei 13.445, conhecida como “Lei de Migração”. Seu complemento, a Lei 9.474, de caráter mais humanitário e inclusivo, destaca algumas orientações: universalidade, repúdio a todas as formas de discriminação, acolhimento humanitário, garantia do direito ao reagrupamento familiar, igualdade de tratamento e oportunidades para migrantes e suas famílias, inclusão social, profissional e produtiva de migrantes por meio de políticas públicas (BRASIL, 2017).

## **O direito à educação dos imigrantes na legislação do Estado de São Paulo**

Durante os últimos anos a demanda pela inclusão dos estudantes imigrantes nas escolas tornou-se algo crescente, seja no contexto nacional ou estadual. Como relatado anteriormente, a cidade de São Paulo é uma das cidades mais procuradas pelos imigrantes. Segundo Thomas (2017), ela se destaca não apenas pelo seu

desenvolvimento econômico (atração de imigrantes), mas também pela procura de acesso à escola para essa população. Já no que se refere aos serviços escolares na esfera estadual, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP) e o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE-SP) possuem legislação específica que regulam o direito à educação dos estudantes imigrantes.

Ao tratar-se das normas específicas que regulamentam o acesso de estrangeiros às instituições de ensino, a Seduc-SP publica a Resolução n.º 9, de 8 de janeiro de 1990, que dispõe sobre as condições de matrícula de estudantes estrangeiros na rede estadual de ensino. A resolução, com base no Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980) aponta “[...] a necessidade de regularidade na matrícula de estudantes estrangeiros de forma a evitar problemas para a rede pública de ensino e para os próprios alunos.” Neste contexto, em caso de não cumprimento da legislação, a unidade escolar estará sujeita a multa aplicada pela autoridade federal competente.

Artigo 1º - O estrangeiro que pretender matricular-se em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, só terá a matrícula efetivada mediante apresentação do devido documento de identidade, fornecido pelo Departamento da Polícia Federal, que se constitui como registro. Artigo 2º - A direção dos estabelecimentos de ensino, onde forem efetuadas as referidas matrículas, deverá encaminhar, no prazo de 15 a 30 dias do término daquela providência, às respectivas Coordenadorias de Ensino, através das DEs e DREs, o nome e o número do documento de identidade do aluno estrangeiro matriculado. Artigo 3º - As Coordenadorias de Ensino contarão com um prazo de 10 dias para elaborarem relação dos citados alunos e encaminharem ao Gabinete do Secretário de Educação, que, por ofício, as encaminhará ao Ministério da Justiça para as providências da alçada dessa autoridade. Artigo 4º - A matrícula de aluno estrangeiro, quando for cancelada ou quando ocorrer término do curso, procedimento idêntico ao dos artigos 2º e

3º deverá ser adotado. Artigo 5º - Os alunos matriculados com situação irregular, deverão os pais serem notificados pelos Senhores Diretores de Escola, para num prazo de 30 dias, regularizarem a permanência no país junto ao Departamento de Polícia Federal, que esgotado o prazo supra referido e não houver providência nesse sentido, a matrícula será cancelada [...] (SÃO PAULO, 1990).

A resolução n.º 10, de 02 de fevereiro de 1995 (SÃO PAULO, 1995), da Seduc-SP, garante a matrícula na rede pública de ensino para estudantes estrangeiros e, independentemente de documentação, garante a efetivação da matrícula.

Artigo 1º - As escolas estaduais que ministram o ensino fundamental e médio deverão receber os pedidos de matrícula dos alunos estrangeiros, de acordo com o disposto nesta Resolução. Artigo 2º - A Direção da Escola deverá proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas da rede estadual de ensino. Artigo 3º - As Coordenadorias de Ensino e de Estudos e Normas Pedagógicas baixarão instruções conjuntas, que se fizerem necessárias, para a aplicação do disposto nesta resolução. Artigo 4º - As autoridades da rede estadual de ensino deverão envidar esforços para que todos os interessados tenham garantido o seu direito à matrícula nas escolas públicas, ainda no corrente ano. Artigo 5º - A Direção da Escola deverá observar o disposto na Deliberação CEE n.º 12/83, para as decisões sobre equivalência de estudos, realizados no exterior, aos do Brasil, quando for o caso. Artigo 6º - Os alunos cujas matrículas não foram aceitas ou as tiveram canceladas poderão reaver seu direito, sem que para isso sejam impostas quaisquer outras condições, além das que tenham possibilidade de apresentar (SÃO PAULO, 1995).

Além da Resolução n.º 10, de 02 de fevereiro de 1995, outras medidas como a Deliberação CEE n.º 16,

de 1997; a Resolução SE n.º 63, de 2019; Parecer CEE 633/2008 e Resolução n.º 76, de 2009 foram tomadas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para universalizar o acesso à educação escolar no Estado. Isto é, o acesso à educação escolar de imigrantes não documentados já não seria mais um problema no Estado de São Paulo (ROSA, 2016).

A análise sobre o direito à educação das crianças imigrantes indica que o conjunto das disposições legais, sejam estaduais, nacionais ou internacionais, ratificam que todas as crianças imigrantes e refugiadas estabelecidas no Brasil devem ter acesso à educação de qualidade. Portanto, para um olhar nos fluxos migratórios na contemporaneidade, deve-se entender que garantir o direito à educação<sup>8</sup> é um processo mais amplo do que a simples garantia do direito à matrícula e o acesso à sala de aula. Percebemos neste contexto que a inclusão social é a verdadeira régua para determinar até que ponto o direito à educação é garantido.

## **METODOLOGIA**

Para a elaboração deste artigo, os procedimentos metodológicos adotados foram a pesquisa bibliográfica e documental e, posteriormente, a técnica de análise de

conteúdo. Por pesquisa bibliográfica entende-se, segundo Gil (2002), o desenvolvimento da pesquisa a partir de material já elaborado, com destaque para livros e artigos científicos. Já a análise documental, de acordo com Moreira (2005), consiste em identificar, verificar e avaliar documentos com uma finalidade específica e, neste caso, recomenda-se a utilização de uma fonte de informação paralela e simultânea para completar os dados e permitir a contextualização das informações contidas nos documentos.

Neste contexto, foram realizadas pesquisas nas bases de dados do “Google Acadêmico”, a partir de algumas combinações de palavras-chave que se aproximam do tema, tais como: “direito à educação de imigrantes”, “inclusão de crianças imigrantes” e “acesso à educação de imigrantes no estado de São Paulo”.

A partir das buscas, foram encontrados diversos trabalhos<sup>9</sup> relacionados ao tema, entre os quais, as cartilhas que apresentam a legislação paulista em relação à inclusão dos estudantes imigrantes na rede pública, e que serviram de apoio no processo de análise da legislação. São ao total três edições. A primeira, é intitulada “Estudantes Imigrantes (2017)<sup>10</sup>”; a segunda, “Estudantes Imigrantes: matrícula e certificados (2018a)<sup>11</sup>” e a terceira, “Estudantes Imigrantes: acolhimento (2018b)<sup>12</sup>”.

---

<sup>8</sup>Diante dos compromissos garantidos pelo Estado brasileiro, é de extrema importância destacar que o acesso à educação não é apenas o ato do imigrante se matricular em uma instituição de ensino do país de origem, mas que o acesso à educação básica, formado pelo ensino infantil, fundamental e médio, ocorra de forma integral.

<sup>9</sup>Destacamos aqui os trabalhos mais relevantes para este artigo: WALDMAN, Tatiana Chang. O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2012. DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007. Cap. 4. p. 441-456. MAGALHÃES, Giovanna Modé; SCHILLING, Flávia. Imigrantes da Bolívia na escola em São Paulo: fronteiras do direito à educação. Pro-Posições, v. 23, n. 1. Campinas, 2012. LUCIO, Viviane. Estrangeiros no Brasil: A missão Paz em São Paulo acolhe imigrantes até a legalização. Cienc. Cult, São Paulo, v.67, n.2, p.51-52, 2015.

<sup>10</sup>O Documento Orientador: Estudantes Imigrantes visa publicizar, para a rede estadual de ensino, as legislações nacional e estadual, os pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE) e as orientações da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB), da Secretaria de Estado da Educação (SEE), no que diz respeito ao acolhimento dos estudantes imigrantes.

<sup>11</sup>O objetivo deste documento é divulgar, para a rede estadual de ensino, as legislações nacionais e estaduais vigentes, além de orientações do Conselho Estadual de Educação (CEE) e da própria Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito à vida escolar dos estudantes imigrantes.

<sup>12</sup>A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEE) apresentou o “Documento Orientador Estudantes Imigrantes: Acolhimento”, que apresenta orientações visando a inclusão escolar e o acolhimento dos estudantes imigrantes na rede estadual de ensino.

São documentos de orientação disponibilizados pela Seduc via Coordenadoria de Gestão Básica (CGEB) e dispõem sobre as leis estaduais em relação à inclusão/acolhimento dos estudantes imigrantes na rede escolar estadual.

De forma geral, as cartilhas têm como objetivo apresentar orientações voltadas para a educação inclusiva e o acolhimento de estudantes imigrantes na rede pública de ensino de São Paulo. Os materiais não só apresentam instruções, mas também contém indicações sobre materiais didáticos, instituições,

organizações não governamentais de apoio aos imigrantes, além de produções acadêmicas sobre migração e educação (SÃO PAULO, 2017; 2018a; 2018b).

As pesquisas bibliográfica e documental possibilitaram a constituição do conjunto legal que oferece fundamento à normatização do direito à educação no Estado de São Paulo. No quadro a seguir, a qual se refere ao movimento de inclusão dos estudantes imigrantes na rede pública, são apresentadas as diferentes leis paulistas e seus respectivos anos de publicação.

**Quadro 1** – Legislação estadual sobre matrícula e reclassificação.

Conjunto Normativo	Descrição
Resolução SE n.º 9 de 1990	Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio.
Resolução SE n.º 10 de 1995	Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio.
Deliberação CEE n.º 16 de 08 de outubro de 1997	Dispõe sobre a matrícula de aluno estrangeiro no ensino fundamental e médio do sistema de ensino do Estado de São Paulo.
Resolução SE n.º 63 de 2019	Dispõe sobre atendimento a estudantes estrangeiros na rede estadual de ensino, nas situações que especifica.
Parecer CEE 633/2008	Dispõe sobre Registro e Publicação de Diplomas e Certificados de Estrangeiros.
Resolução SE n.º 76 de 2009	Dispõe sobre procedimento para o registro de transferência de alunos das escolas estaduais no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação.

**Fonte:** Elaboração dos autores a partir dos dados da Seduc-SP (2017, 2018a, 2018b).

A partir do levantamento dos documentos, o passo seguinte refere-se à sua análise. Para tanto, a opção foi pela técnica de análise de conteúdo. A análise de conteúdo consiste “em um conjunto de instrumentos de cunho metodológico em constante aperfeiçoamento, que se aplica a discursos extremamente diversificados”. É uma técnica de análise que “[...] procura conhecer aquilo que está por trás das palavras sobre as quais se debruça” (BARDIN, 2011, p. 47). Nesse sentido, a análise de conteúdo é:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objec-

tivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2011, p. 47).

Segundo Bardin (2011, p. 125), “[...] a análise de conteúdo se organiza em três fases, a saber: pré-análise (organização), exploração do material (codificação, categorização) e tratamento dos resultados (inferência e interpretação)”. Portanto, é uma construção social que deve sempre ser norteada pelo referencial teórico, as hipóteses e os objetivos da pesquisa.

A primeira fase é a pré-análise, caracterizada pela escolha do material a ser investigado e pela leitura exploratória ou “flutuante”. Após a pré-análise, o passo seguinte foi a exploração do material. Nesse sentido, incorremos naquilo que a técnica denomina de codificação, isto é, um processo de transformação dos dados brutos do texto desencadeado por recorte, agregação e enumeração (BARDIN, 2011). Por fim, o tratamento dos resultados (inferência e interpretação) consistiu no movimento de construção das unidades temáticas, cujos conteúdos foram aglutinados por núcleos de sentidos, permitindo o seu reagrupamento a partir de categorias analíticas e viabilizando, dessa maneira, a análise teórica dos achados.

Após a análise dos dados, os núcleos de sentido permitiram a construção de duas categorias centrais que marcam e aglutinam as características presentes nos documentos analisados, são elas: a) “o acesso ao direito à educação e b) a construção da igualdade de direito”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao analisar a legislação paulista em relação ao direito à educação dos estudantes imigrantes na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, foram encontradas poucas leis. Entretanto, a análise dos dados permitiu a caracterização longitudinal do caminhar da legislação em direção à ampliação dos direitos dos estudantes imigrantes, sobretudo, o acesso ao direito à educação e a sua equiparação entre estudantes brasileiros e imigrantes.

### **a) Acesso ao direito à educação**

Iniciamos este trecho afirmando a relevância de problematizar a questão do direito à educação como um direito humano (DIAS, 2007). Ao analisar o direito à educação básica no estado de São Paulo, observamos dois períodos marcantes que regulam o acesso dos estudantes imigrantes nas escolas estadu-

ais de ensino básico no seu território. O primeiro, se refere ao ano de 1990, quando a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo publicou a Resolução n.º 9, de 8 de janeiro de 1990, dispondo sobre as condições de matrícula de estudantes estrangeiros na rede estadual de ensino. Baseado no estatuto de estrangeiro, essa resolução foi considerada como um entrave para o ingresso de estudantes imigrantes nas redes públicas do estado, visto que ela garantia o direito à educação básica, porém, com uma série de obstáculos à efetivação deste direito. Portanto, segundo Dias (2007, p. 449), na perspectiva de educação em direitos humanos, “[...] o direito à educação só será efetivado na medida em que todas as crianças e jovens deste país puderem ter acesso à educação básica.”, sejam elas nativas ou estrangeiras.

Observou-se na resolução de 1990, um fator de condicionamento do direito à educação e à matrícula dos estudantes imigrantes internacionais, isto é, para ter o acesso à educação básica no estado paulista, os estudantes imigrantes deveriam ter seus documentos em dia (situação regular). Destaca-se, ainda, a menção a “[...] necessidade de regularidade nas matrículas de alunos estrangeiros a fim de evitar problemas à rede escolar estadual e aos próprios alunos” e “[...] a responsabilidade funcional pelo descumprimento da legislação, que, no caso, se sujeita a pena de multa aplicada pela autoridade federal competente (Waldman, 2012, p. 102). Neste sentido, os estudantes imigrantes em situação irregular não teriam sua matrícula efetuada. Além disso, a resolução ainda orienta que o Ministério da Justiça deve ser informado da lista de estudantes estrangeiros matriculados, bem como daqueles cuja matrícula foi cancelada e daqueles que concluíram o curso.

Cabe ressaltar que a situação irregular de muitos imigrantes não depende apenas deles, mas, muitas vezes, de órgãos competentes (Polícia Federal ou outros) para regularizar a situação. Para exemplificar, pode-

mos citar os pedidos de Anistia de 2009<sup>13</sup>. Nesse caso, após o registro para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro, o órgão responsável (Polícia Federal) entregou ao imigrante beneficiado documento com validade extremamente curto (dois anos) ou ainda, o fez com data já vencida ou perto do vencimento. O procedimento determinado pela Resolução n.º 9 (São Paulo, 1990), cria uma situação de constante dificuldade para o estudante imigrante, pois mesmo com sua situação migratória provisoriamente regular no período em que não possuem carteira de identidade estrangeira, os imigrantes sofrem com a restrição de vários de seus direitos (CDHIC, 2011).

De acordo com Bonassi (1990 apud WALDMAN, 2012), as informações apresentadas pela Seduc relatam que aproximadamente quatrocentas crianças e adolescentes imigrantes, em situação irregular no país, tiveram suas matrículas canceladas e/ou proibidas de continuar a frequentar a escola durante os cinco anos de vigência desta mesma resolução (1990-1995). Todavia, o acesso à escola básica deveria ser direito de todos e todas, mas acaba se constituindo numa violação no que diz respeito ao estudante imigrante.

Diante das situações ocasionadas pela violação de seus direitos, durante a década de 1990, diversas mobilizações ocorreram. Destaque para as instituições organizadas da sociedade civil que apoiavam a causa e passaram a receber inúmeros relatos de imigrantes que não conseguiam a matrícula em instituições de ensino do Estado de São Paulo por falta de documentação brasileira.

Após cinco anos de questionamentos ao reconhecimento do direito à educação escolar de imigrantes no Estado de São Paulo, a Resolução n.º 9 (SÃO PAULO, 1990) foi revogada e em seu lugar foi publicada a Resolução n.º 10 (SÃO PAULO, 1995), da Se-

cretaria da Educação do Estado de São Paulo. Neste sentido, o acesso à educação escolar de imigrantes não documentados já não seria mais um problema (ROSA, 2016).

Baseado no direito à educação como um direito humano, a Resolução n.º 10, de fevereiro de 1995 da Seduc-SP, dispõe sobre a matrícula de estudantes estrangeiros na rede estadual de ensino fundamental e médio. Seu fundamento central, desloca-se do Estatuto do Estrangeiro, para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, o qual reconhece que a educação é um direito de todos e todas, não diferenciando, portanto, o nacional do estrangeiro, a situação migratória regular ou irregular no Brasil (LUCIO, 2019).

Segundo a Resolução n.º 10:

Artigo 2º - A Direção da Escola deverá proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas da rede estadual de ensino.

Da mesma forma, o Parecer CEE 633/2008 destaca que:

“[...] é inadmissível qualquer discriminação a crianças, adolescentes e jovens no que se refere ao seu direito de escolarização. A educação é um direito de todos e a escola ‘não deve ser um local onde os registros escolares ou a documentação de alunos sirvam de pretexto para qualquer tipo de controle ou fiscalização a ser exercida sobre seus pais.’ ”

Com essa resolução e o parecer, todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do estado de

---

<sup>13</sup>Lei n.º 11.961, de 2 de julho de 2009.

São Paulo, devem matricular os estudantes estrangeiros, estejam eles em situação migratória regular ou não. No entanto, a simples publicação de uma nova resolução não foi suficiente, uma vez que muitas escolas desconheciam o seu conteúdo. Nesse sentido, a atuação das instituições da sociedade civil junto à Secretaria da Educação foi fundamental à conscientização e sensibilização sobre a temática e na implementação do que ali estava previsto, buscando superar os retrocessos no acesso de estrangeiros às redes de educação básica (WALDMAN, 2012).

A respeito da inclusão de imigrantes no sistema de ensino no país, particularmente no Estado de São Paulo, destaca-se que a Resolução n.º 10 representou uma conquista para todos os imigrantes internacionais residentes no Brasil, sejam eles documentados ou não, pois, a partir desta lei, o direito à educação escolar nas escolas da rede estadual de São Paulo estava garantido.

### **b) A construção da igualdade de direito**

A nova resolução (SÃO PAULO, 1995) que viabilizou o acesso à educação básica dos estudantes imigrantes no estado de São Paulo foi considerada como um passo importante no que se refere ao seu direito. Segundo Lúcio (2019), os pais passaram a buscar os serviços educacionais de escolas públicas para os seus filhos e filhas, principalmente, as da rede estadual de ensino, que responde pela maioria das matrículas desses estudantes.

Diante do processo de acesso ao direito à educação por parte de estudantes imigrantes, as resoluções (SÃO PAULO, 1995; 2009; 2019), o parecer (CEE n.º 633/2008) e a deliberação (CEE n.º 16 de 1997) não ofereceram apenas o direito ao acesso e a permanência na rede estadual de ensino fundamental e médio, mas também, a igualdade de direito com os estudantes brasileiros no que se refere a matrícula nas escolas da rede estadual de ensino.

Entretanto, segundo Dias (2007), ao se pensar em igualdade de acesso e qualidade da educação, é fundamental compreender que a efetivação do direito de todas as crianças à educação é um imperativo ético cujo fundamento é o princípio da responsabilidade de acolher todas as crianças sem qualquer tipo de discriminação. Ainda acrescentou que tal perspectiva entende os Direitos Humanos não apenas como indicativos dos direitos fundamentais que devem ser respeitados, mas, sobretudo, como a defesa da igualdade entre os seres humanos, respeitando suas diferenças.

Os preceitos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), utilizam o princípio da igualdade para afirmar que todas as crianças brasileiras e estrangeiras têm os mesmos direitos de ingressar nas escolas públicas, ações que vêm sendo reforçadas pela legislação paulista. Neste sentido, Dias (2007, p. 452) reforça que “[...] todas as crianças devem ter o direito à educação independentemente de serem de origem negra, indígena ou branca. Logo, a igualdade é um paradigma de inclusão social”.

Apesar da conquista do direito de todos e todas à educação, seja na constituição brasileira quanto na legislação paulista, não se pode ignorar que há uma diferença significativa entre os direitos proclamados e os direitos efetivamente exercidos. A relação entre o direito à educação e os direitos humanos torna-se importante uma vez que, ao mesmo tempo, permite situar o contexto de afirmação do direito humano à educação e a luta pela sua concretização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado de São Paulo, historicamente, é um dos estados que mais recebe imigrantes no Brasil e, conseqüentemente, a procura por estabelecimento escolar e outros serviços públicos é grande. Os dados da Seduc-SP (2019) apresentam um crescimento do número

de estudantes estrangeiros que frequentam unidades escolares paulista, principalmente nas redes públicas, com ênfase na rede estadual de ensino.

O Estado de São Paulo também dispunha de mecanismos específicos para regular os estrangeiros em seu território que buscavam a rede estadual de ensino. Como podemos observar, dois anos após a promulgação da Constituição Cidadã (1988), foi publicada a Resolução n.º 9, de 1990, pela Seduc-SP, inspirada nos preceitos do Estatuto do Estrangeiro, proibindo crianças não documentadas de frequentar a escola, seja elas públicas ou privadas. Decorrente dessa medida, uma boa parte da população de imigrantes não conseguiu ter acesso aos serviços da educação do estado. Diante da situação, diversas entidades da sociedade civil organizada, se mobilizaram em defesa do direito à educação desse grupo e, transcorridos, cin-

co anos, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio da Resolução SE n.º 10, de 2 fevereiro de 1995, revogou e implantou um novo procedimento para a matrícula dos estudantes estrangeiros na rede estadual paulista. Nesta resolução foi garantido a matrícula de todos os estudantes estrangeiros nas redes estaduais de São Paulo que ministram o ensino fundamental e médio sem qualquer discriminação.

O acesso ao direito à educação representou uma das principais conquistas relacionadas à educação dos imigrantes internacionais no Estado de São Paulo. Ao analisar o direito à educação enquanto direito humano, percebemos um movimento de incorporação das demandas geradas pelo processo migratório nas leis estaduais paulista em relação a inserção dos estudantes imigrantes na rede de ensino, de modo que todos tenham acesso igual à educação.

## REFERÊNCIAS

BAENINGER, R. São Paulo e suas migrações no final do século XX. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 84-96, 2005.

BAENINGER, R.; PERES, R. G. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 119-143, jan./abr. 2017.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo. São Paulo**: Edições 70, 2011. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/291>. Acesso em 23/03/2023.

BRASIL. Lei Federal n. 8069/90 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. Lei 6815. Lei do estrangeiro. Artigo 48. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16815.htm#:~:text=N%C3%A3o%20poder%C3%A1%20ser%20resgatado%20no,de%20turista%20ou%20em%20tr%C3%A2nsito](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm#:~:text=N%C3%A3o%20poder%C3%A1%20ser%20resgatado%20no,de%20turista%20ou%20em%20tr%C3%A2nsito). Acesso em: 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. Convenção de Prevenção de Formação de Apátridas (ONU, 1961). Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Nota Estatísticas: Censo Escolar da Educação Básica 2016. Brasília-DF | Fevereiro de 2017. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2017/notas\\_estatisticas\\_censo\\_escolar\\_da\\_educacao\\_basica\\_2016.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf). Acesso em 23/03/2023.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONASSI, M. Derrubada lei que proibia crianças de estudarem! **Vai e Vem**, São Paulo, jan./fev./mar. 1995.

CASTLES, S.; MILLER, M. J.; HAAS, H. **The age of migration international population movements on the modern world**. Hong Kong: Macmillan, 1993.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, A. T.; TONHATI, T. (Org.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014.

DIAS, A. A. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIROTO, G.; PAULA, E. M. A. T. Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. **Revista Espaço do Currículo** (online), João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 164-175, jan/abr. 2020.

HIRST, P.; THOMPSON, G. Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade, 4ª ed. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 2002.

Imigrantes Internacionais registrados no Brasil. Observatório das Migrações em São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincretismo-migra/>. Acesso em 20/05/2023.

LAZARIN, M. R. Quando a infância pede refúgio: os processos de crianças no Comitê Nacional para os Refugiados. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

LUCIO, R. H. Do ingresso a permanência - o jovem estrangeiro na rede estadual de ensino de São Paulo. Dissertação apresentada em pós-graduação em conflitos internacionais e globalização, Osasco, 2019.

MACHADO, L. M.; OLIVEIRA, R. P. Direito à educação e legislação de ensino. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.) O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001.

MAGALHÃES, G. M. **Fronteiras do direito humano à educação:** um estudo sobre os imigrantes bolivianos nas escolas públicas de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa. **Cadernos Cenpec**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 47-64, dez. 2012.

MAHI, C. L.; CELLA, R. **Os desafios para inclusão de imigrantes na educação básica- o ponto de partida.** Curso de pós-graduação Lato Sensu em Gestão Escolar da Educação Básica, 2018.

MANJABOSCO, A. M. (In)desejáveis? Trabalho migrante e precarização em tempos de crise. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2020.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOREIRA, S. V. Análise documental como método e como técnica. In: DUARTE, J.; BARROS, A. (Org.). Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação. São Paulo: Atlas, 2005. p. 269-279.

NEVES, A. **O. Política linguística de acolhimento a crianças imigrantes no ensino fundamental brasileiro:** Um estudo de caso. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões, em 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em 19/06/2023.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19/06/2023.

\_\_\_\_\_. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso 12/06/2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em 19/06/2023.

PORTES, A. Tensions that Make a Difference: Institutions, Interests, and the Immigrant Drive. **Sociological Forum**, v. 27, n. 3, p. 563-78, 2012.

ROSA, E. S. **A inserção de alunos imigrantes africanos negros na rede estadual de ensino na cidade de São Paulo (2014-2016)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de São Paulo, 2016.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Universidade Estadual do Norte de Paraná, mestrado em Ciência Jurídica, 2011.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SE n.º 9, de 8 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre as condições de matrícula de alunos estrangeiros que visem disciplinar a questão na Rede Estadual de Ensino.

\_\_\_\_\_. **Resolução SE n.º 10, de 2 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio.

\_\_\_\_\_. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**. Parecer n.º 633/2008.

\_\_\_\_\_. **Conselho Estadual de Educação de São Paulo**. Deliberação n.º 16/1997, de 8 de outubro de 1997. Dispõe sobre a matrícula de aluno estrangeiro no ensino fundamental e médio do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

\_\_\_\_\_. **1º Documento Orientador CGEB/ NINC: Estudantes Imigrantes**. Documento Orientador da Coordenação de Gestão de Educação Básica /Núcleo de Inclusão Educacional. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação, 2017.

\_\_\_\_\_. **Estudantes imigrantes: acolhimento.** Documento Orientador da Coordenação de Gestão de Educação Básica /Núcleo de Inclusão Educacional. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação, 2018a.

\_\_\_\_\_. **Estudantes imigrantes: matrícula e certificados.** Documento Orientador da Coordenação de Gestão de Educação Básica/Núcleo de Inclusão Educacional. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação, 2018b.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: Edusp, 1998.

THOMAS, F. **Direito à Educação dos imigrantes em São Paulo.** Anais da 26<sup>a</sup> Reunião Anual da ANPED, 2017.

WALDMAN, T. C. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo:** a trajetória de um direito. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.